

V Encontro Nacional da Anppas  
4 a 7 de outubro de 2010  
Florianópolis - SC – Brasil

---

## **Quilombo Sacopã : Uma História de Resistência**

Patrícia Mendonça de Castro Maia (Universidade Federal Fluminense)  
Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e mestranda do  
Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociologia (PPGSD) na mesma universidade.

### **Resumo**

O artigo trata da questão do exercício do direito ao território quilombola por meio da propriedade definitiva de terras à família Pinto, formalmente reconhecida como comunidade quilombola Sacopã em 2004. Tal reconhecimento atribuiu ao grupo a condição de sujeitos de direitos culturais e territoriais decorrentes da identidade quilombola. Localizado em área urbana, o bairro da Lagoa, uma área nobre do Rio de Janeiro, o quilombo Sacopã, devido à preservação da mata e da biodiversidade de uma extensa área verde, foi afetado como área de proteção ambiental pelo município. Assim, o mesmo espaço configura diversas significações, pois representa para o grupo quilombola, parte de sua identidade e ancestralidade, e, para o Poder Público, representa uma área afetada, que visa à proteção ambiental integral. Os divergentes interesses contrapostos suscitam essa reflexão acerca da garantia da acessibilidade ao território às comunidades quilombolas, como decorrência dos direitos culturais estabelecidos pela Constituição, quando os territórios estão afetados a esferas de governo que não a federal.

### **Palavras-chave**

quilombo, preservação ambiental, conflitos

## 1) Introdução

O artigo seguinte trata da questão do exercício do direito de propriedade definitiva de terras quilombolas pela família Pinto, reconhecida formalmente como comunidade quilombola Sacopã em 2004. Tal reconhecimento atribuiu ao grupo a condição de sujeitos de direitos culturais e territoriais decorrentes da identidade quilombola.

A família habita a uma área de terras desde o final da década de 1920, e com esse território estabelece uma relação ancestral que data do final do Séc XIX, com a vinda de seus antepassados para a região.

A singularidade do território ocupado pela família Pinto se destaca, principalmente pela preservação da mata e da biodiversidade de uma extensa área verde, fruto de uma “consciência ecológica” herdada dos antepassados, permitindo a interação da presença humana com a natureza. Em contraste com as áreas ao redor, o meio ambiente se mantém saudável devido aos hábitos do grupo, um exemplo concreto de que o respeito à biodiversidade decorre do respeito à “sociodiversidade”.

O quilombo está situado em área urbana, o bairro da Lagoa, uma área nobre do Rio de Janeiro que foi afetada pelo município. O enquadramento do referido território em área categorizada como unidade de uso sustentável, uma área de proteção integral que pertence ao município- o Parque municipal José Guilherme Mercurior, implica a impossibilidade de presença humana no local, o que impede a habitação e o uso de práticas comerciais, a fim de evitar prejuízos à biodiversidade. Assim, proibições e limitações determinadas pelo Poder Público ameaçam a permanência do grupo e a relação de duplo pertencimento com o território, que caracteriza a identidade e a história da comunidade enquanto remanescente de quilombo.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o território ocupado pela família Pinto é um espaço que configura diversas significações. O território apresenta uma significação singular para o grupo quilombola por representar parte de sua identidade e ancestralidade. Todavia, o mesmo território significa para o Poder Público uma área ambiental afetada que visa à proteção de um interesse difuso. Tanto a preservação ambiental como a proteção ao patrimônio histórico cultural são competências do Estado.

Este artigo visa a uma reflexão acerca da garantia da acessibilidade ao território às comunidades quilombolas, como decorrência dos direitos culturais estabelecidos pela Constituição, quando os territórios estão afetados a esferas de governo que não a federal.

## 2) Os quilombos e a questão étnica no Brasil

A Constituição de 1988, responsável pela consolidação do processo de democratização brasileira suscitou debates acerca do conceito de quilombos e do reconhecimento formal de identidade étnica, ao afirmar o Brasil como um Estado Pluriétnico. Tais debates começaram a se construir, de modo mais intenso, na década de 1990, época na qual, a questão étnica começava a se fortalecer, modificando-se a noção predominante de quilombo, relacionada a um local de fuga e isolamento.

Assim, após uma revisão historiográfica e antropológica, o quilombo passou a ser compreendido como um local de resistência cultural (MOTA, 2009)<sup>1</sup>, o que destoa da antiga e mítica noção, impregnada da idéia de que um quilombo implica uma comunidade sem qualquer relação com a sociedade englobante, o que não corresponde à realidade brasileira (BALDI, 2008a). Da mesma forma como ocorreu com a História e com a Antropologia, é preciso que o Direito, em sua prática cotidiana, também reformule sua noção acerca de quilombo.

Essa revisão no conceito de quilombo é essencial para a garantia dos direitos culturais às comunidades afro-descendentes. Tais comunidades, ao reivindicarem o exercício de direitos culturais, vindicam mediatamente o território, um elemento primordial para o exercício de desses direitos, pois a noção de territorialidade desses grupos está associada a noção de um espaço, no qual ocorre sua reprodução social, cultural, religiosa, ancestral e econômica (BALDI, 2008b).

A titulação das propriedades quilombolas prevê a utilização coletiva do espaço territorial, com uma titulação também coletiva, conferida à comunidade, *pro indiviso*, inalienável, imprescritível e impenhorável, ou seja, uma propriedade à salvo da especulação imobiliária (BALDI, 2008c).

Essa titulação sofre vários obstáculos, não somente atribuídos à estrutura administrativa do Poder Público, mas às relações de poder firmadas por particulares no monopólio da propriedade privada, o que revela uma forte carga de representatividade econômica da propriedade para esses grupos, que são “responsáveis pela concentração de terras [e] rejeitam o reconhecimento de direitos étnicos pela propriedade definitiva das terras das comunidades quilombolas” (BALDI, 2008d).

Tais obstáculos se devem à concepção de propriedade privada, que apresenta fundamentos históricos na formação da vida social brasileira. Essa noção de propriedade, contrária à propriedade étnica se mostra enraizada, de forma dominante na cultura jurídica nacional, o

---

<sup>1</sup> Fala atribuída ao Prof. Dr. Fábio Mota, no seminário realizado no quilombo Sacopã em 2009.

que se comprova com a propositura de uma ADIN 3239, ação direta de inconstitucionalidade movida pelo PFL, atual DEM, que questiona a constitucionalidade do Decreto nº 4887/03, buscando sua impugnação (ALMEIDA, 2005a).

Os argumentos motivadores da impugnação alegam que o decreto invade a esfera reservada à lei, isto é, deveria haver uma lei e não um decreto para regulamentar o art. 68 do ADCT da CRFB/88, que confere os direitos culturais às comunidades quilombolas. Tais argumentos contestam tanto a criação de uma nova modalidade de desapropriação, como a identificação dos remanescentes das comunidades pelo critério da auto-atribuição, e ainda, a delimitação das terras tituladas com base nos indicativos fornecidos pelos próprios interessados (ALMEIDA, 2005b).

Essa forma de interpretação dos direitos culturais revela preconceitos, que buscam esvaziar a eficácia do art. 68 do ADCT, norma que dispensa regulamentação por lei específica, por se tratar de direito fundamental<sup>2</sup>, cuja aplicação é imediata. Em outras palavras, a invalidação do decreto implica o retrocesso dos direitos constitucionais (ALMEIDA, 2005c).

Segundo a concepção que defende a impugnação do decreto, o instrumento de desapropriação para destinar terras aos quilombolas é desnecessário, pois os quilombos devem ser dispostos em terras públicas, lançando a questão das terras quilombolas como uma exceção. Essa visão desconsidera a existência, segundo estimativas não oficiais, de mais de duas mil comunidades que, ao adquirir a propriedade definitiva, estariam também adquirindo idealmente uma condição de igualdade nas relações de mercado (ALMEIDA, 2005d).

A propriedade quilombola é protegida das transações comerciais, devido ao controle coletivo exercido por associações comunitárias referentes a cada comunidade, o que permite que as terras quilombolas cumpram sua função social, ao reservarem ao grupo étnico, o gerenciamento dos recursos para a sua reprodução física e cultural (ALMEIDA, 2005e).

Por se tratar de propriedade definitiva, coletiva, *pró-indiviso*, inalienável e impenhorável a propriedade quilombola busca assegurar a preservação do patrimônio histórico, cultural e social das comunidades quilombolas (MOTA, 2005).

Tais propriedades não estão concentradas apenas nas áreas rurais, pois há reivindicações de comunidades quilombolas também em perímetros urbanos, como o caso de Sacopã na cidade do Rio de Janeiro (RJ).

---

<sup>2</sup> Direitos fundamentais são, no dizer de Canotilho, "direitos de defesa dos cidadãos sobre uma dupla perspectiva (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)". (CANOTILHO apud MORAES, 2003, pp. 58)

Devido à reivindicação de propriedades quilombolas em áreas urbanas, o problema quilombola ganha visibilidade nos Planos Diretores Urbanos (PDU), o que requer das prefeituras municipais a iniciativa de criar as “zonas especiais de interesse social” – ZEIS –, que seriam um instrumento de delimitação dos territórios quilombolas nas cidades (ALMEIDA, 2005).

A presença dos quilombolas no espaço urbano é a presença do que é culturalmente diverso, não mercantil, não redutível às relações de consumo características do modelo de desenvolvimento urbano intensificado nos últimos vinte anos no Brasil. Nesse sentido, a presença do culturalmente diverso busca a recuperar na cidade, a experiência do encontro de diferentes histórias e culturas, evidenciando a necessidade de novas leituras do espaço urbano, propondo uma nova categoria cultural das cidades (ACSERALD, 2009a).<sup>3</sup>

Todavia, em certos caos, em detrimento dos interesses dos grupos étnicos, são alegadas em nome do desenvolvimento urbano, razões ambientais, o que motiva a remoção dessas populações de baixa renda, de modo a revalorizar terrenos e abrir espaço para a especulação imobiliária (ACSERALD, 2009b).

O quilombo Sacopã, por exemplo, não configura uma “ocupação irregular, nem um conceito de quilombo, frigorificado pela lei ou pelo imaginário social, ou mesmo um processo de favelização de um patrimônio ambiental” (MOTA, 2005c).

### **3) A família Pinto**

A família Pinto mora na Rua Sacopã, 250, Lagoa, Rio de Janeiro. Trata-se de um grupo afro descendente que se estabeleceu na localidade, por meio do exercício da posse desse espaço, atualmente uma área de extrema valorização do mercado imobiliário urbano carioca.

Devido à antiga interação da família com o local, o espaço se transformou em lugar e passou a construir a memória do grupo, sendo fundamental para a sua identidade. Nesse sentido, o lugar é demasiadamente importante para o grupo e, na hipótese de sua perda, tanto a essência da família enquanto coletividade como sua trajetória de existência teriam sido fortemente alteradas.

Assim, o espaço, por meio da experiência do grupo, adquiriu um caráter personificado, se transformou em um lugar (TUAN, 1977), com o qual o grupo desenvolveu uma multifacetada história de resistência há mais de trinta anos.

---

<sup>3</sup> Fala do Prof. Dr. Henri Acserald no Seminário sobre Sacopã.

A intensidade de sua interação com o local é perceptível, pois a história do grupo está atrelada àquela área de terras, ao ponto de o lugar pertencer à comunidade e a comunidade pertencer ao lugar, configurando-se o chamado duplo pertencimento (Lobão, 2009)<sup>4</sup>.

Seguindo a mesma trajetória de seus pais no final do Século XIX, a chegada ao Rio de Janeiro do Sr. Manoel Pinto Jr. data do final da década de 1920, quando ele decidiu sair de Nova Friburgo em busca de melhores condições de vida no Rio de Janeiro. De início, partiu sozinho, mas depois, ele buscava sua esposa, D. Eva Manoela Cruz e os cinco filhos do casal, ainda crianças.

Assim que Sr. Manoel Pinto Jr. chegou ao Rio, ainda não havia a maioria das ruas que hoje dão as feições atuais ao bairro da Lagoa. A rua Sacopã, por exemplo, ainda não existia e o que havia no lugar da rua, nessa época, era um matagal.

Devido à localização e à beleza natural, o bairro da Lagoa sofreu, no início do Séc. XX, os efeitos de um acelerado desenvolvimento urbano que ocorria em direção à Zona Sul do Rio. Portanto, o bairro deixava de se caracterizar pelas moradias da classe operária para se tornar um local destinado às classes altas, o que atraiu construtoras interessadas por loteamentos na área, num crescente processo de expansão imobiliária.

Em contrapartida, ocorria na localidade um processo de “favelização” das margens do bairro, culminando, nas décadas de 1960 e 1970, com uma atuação política do Estado que visava a extinguir as favelas - que cresciam *pari passu* com os loteamentos e construções luxuosas – por meio da remoção da população pobre da região.

Como resultado da expansão imobiliária, na década de 1970, na região da Fonte da Saudade, bairro da Lagoa, foram construídos vinte e dois condomínios luxuosos nos arredores do espaço ocupado pela família Pinto. Entre os condomínios, estava em andamento o Chacarã Sacopã, que invadiu parte da posse de terras ocupada pela família.

#### **4) O quilombo Sacopã**

A fim de assegurar sua permanência no local, a família Pinto decidiu reivindicar a propriedade coletiva das terras, na condição de quilombolas, por meio dos Direitos Culturais, que são direitos diferenciados, reconhecidos pelo Estado por meio do art. 68 dos ADCT da CRFB/88. Esses direitos asseguram aos remanescentes de quilombo o direito à propriedade definitiva das terras que estejam ocupando, cabendo ao Estado a expedição dos títulos respectivos.

---

<sup>4</sup> Fala atribuída ao Prof. Ronaldo Lobão, em palestra no quilombo Sacopã, em 2009.

O reconhecimento formal do grupo enquanto remanescente de quilombos possibilita à família ser identificada social e juridicamente como uma comunidade quilombola. Essa identidade quilombola, segundo o Direito Constitucional brasileiro, está intrinsecamente relacionada à propriedade definitiva das terras nas quais o grupo afro-descendente estabelece seu modo de viver, suas tradições e costumes.

Assim, o Decreto nº 4887/03, que estabelece o procedimento para a identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, determina que “os remanescentes das comunidades dos quilombos são grupos étnico raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

Esse conceito reflete uma ressignificação da noção de quilombo, que deixa de representar o local de fuga e isolamento que permaneceu no pensamento das ciências sociais durante muito tempo, passando a representar um local vinculado à resistência cultural.

Nesse sentido, quilombo representa uma manifestação política, cultural vinculada a uma territorialidade e a uma memorialidade específica voltada para a cultura afro-brasileira. Assim, os remanescentes de quilombo são comunidades, organizações sociais que se definem em torno de um espaço e da memória relacionada à escravidão e à afrobrasilidade.

Desse modo, quilombo traduz um modo de vida, isto é: são formas de viver, de fazer, de criar de determinados grupos, que configuram os direitos fundamentais culturais, protegidos pela terra quilombola. É oportuno dizer que, por sua natureza, o direito à terra quilombola decorrente do reconhecimento desses direitos culturais, não configura um direito patrimonial comum.

Para que uma comunidade obtenha a titulação das terras quilombolas, é necessário o reconhecimento formal do grupo como remanescente de quilombo. Esse reconhecimento é feito pela Fundação Cultural Palmares<sup>5</sup>, por meio da expedição de uma certidão de auto-reconhecimento quilombola.

A certidão conferida pela fundação Palmares atesta que a comunidade se compreende e se identifica como afro-descendente. Para a família Pinto, o reconhecimento da condição de remanescente de quilombo pela Fundação Palmares foi alcançado no ano de 2004. O grupo cumpria assim, mais uma etapa em sua trajetória de resistência, fortalecendo os argumentos da família a favor de sua permanência no local.

---

<sup>5</sup> A Fundação Cultural Palmares é uma entidade pública federal, vinculada ao Ministério da Cultura, criada em 1988, configurando-se, tanto no cenário nacional quanto no internacional, como uma referência no que diz respeito às políticas públicas da cultura negra. A instituição atua a partir da formulação e da implantação de políticas públicas que objetivam proteger e preservar a cultura negra, visando à inclusão, por meio da participação no processo de desenvolvimento da população negra no Brasil.

A identidade quilombola adquirida pelo grupo e a legitimidade do quilombo Sacopã é questionada e contestada por alguns moradores dos condomínios de luxo da região, que enxergam no quilombo uma possível ameaça à sua propriedade.

Os argumentos utilizados pelos moradores são embasados nas afirmações de que ali nunca houve quilombo, e o terreno habitado pela família Pinto era propriedade da família Darke de Mattos. Afirmam ainda que a presença da família Pinto na localidade se deve à concessão da matriarca da família Darke, ex-patroa do Sr. Manoel Pinto Jr., que ao deixar o País, permitiu que seus antigos empregados fixassem ali residência, mas que isso não os caracterizaria como proprietários.

Apesar dos argumentos contrários, uma vez reconhecida a identidade quilombola, a coletividade adquire a capacidade jurídica de pleitear a propriedade do local em que vive. Como a propriedade quilombola é um título coletivo e pró-indiviso conferido aos remanescentes de quilombos, seria necessário criar uma associação para, em nome do grupo, exercer os futuros direitos conferidos sobre as terras.

A proteção da propriedade quilombola significa a garantia do direito constitucional cultural conferido a cada remanescente de quilombo, que se expressa pela liberdade de continuar vivendo de acordo com suas tradições, valores e costumes. De modo mais abrangente, pode-se dizer que essa proteção significa também, a preservação do patrimônio cultural de toda a sociedade brasileira.

A fim de intensificar o grau de democracia experimentado pela sociedade brasileira até então, o Direito adotou um discurso favorável ao processo contemporâneo de etnização. Todavia, esse processo se estabelece por meio da desterritorialização a partir de uma dimensão cultural, entendida como cultura política, que é evidenciado pela hibridização cultural, caracterizada pela “mescla entre distintas identidades e conjuntos valores culturais previamente dominantes”(HAESBAET, 2006a).

Nesse sentido, a desterritorialização envolve diferentes níveis de interação cultural, o que em outras palavras significa que

teríamos territórios culturalmente mais fechados-cujos grupos poderiam ser vistos, ao mesmo tempo, como territorializados(internamente) e desterritorializantes(na relação com grupos de outros territórios, deles excluídos), e territórios culturalmente mais híbridos, no sentido de permitirem/facilitarem o diálogo intercultural, quem sabe até possibilitando a emergência de novas formas, múltiplas, de identificação cultural(HAESBAET, 2006,p.229).

Dessa forma, quando ocorre a desterritorialização, ocorre simultaneamente e em contrapartida, a reterritorialização, pois a complexificação do espaço cultural provocada pela desterritorialização implica a transformação de uma determinada localidade. Na verdade, um determinado espaço deixa antigas significações para ser re-significado por meio da



hibridização, que só pode ser compreendida por completo, se for contextualizada geográfica e historicamente (HAESBAET,2006b).

No caso da família Pinto, assim como em outras comunidades quilombolas, a terra possui uma representatividade diferente daquela que teria para um cidadão comum. Isso ocorre devido ao tipo de relação especial estabelecida pelos grupos remanescentes de quilombos com a terra em que vivem.

Em decorrência dessa relação, a perda da terra implicaria uma forte tendência à absorção dessas pessoas que fazem parte do grupo quilombola, pela sociedade envolvente, havendo, como consequência, o enfraquecimento e o perecimento da cultura da comunidade afro descendente.

Se o reconhecimento da condição quilombola pelo Estado é pressuposto para a aquisição do título da propriedade definitiva pela comunidade tradicional, para a atribuição de direitos territoriais ao grupo, é preciso também um laudo técnico, elaborado por antropólogos, que evidencie um modo de vida característico, capaz de embasar a auto-definição da comunidade como quilombola.

Esse laudo é um relatório antropológico, fundamental para a tomada de decisões sobre direitos, e constitui um estudo técnico-científico que traduz a realidade do grupo, evidenciando práticas e hábitos que se refiram à sua memória enquanto remanescente de quilombos.

No caso do quilombo Sacopã<sup>6</sup>, o laudo antropológico encontrou nos hábitos do grupo, elementos capazes de caracterizá-lo como remanescente de quilombos. O samba e a feijoada, por exemplo, permitem a vinculação com a cultura afro-brasileira, o que insere a comunidade na dimensão quilombola, diferenciando-a do grupo social que vive em seu entorno.

Após o reconhecimento formal da identidade quilombola, a família Pinto ainda teria uma nova etapa a percorrer: a titulação das terras, que é feita pelo INCRA – Instituto Nacional de Reforma Agrária, uma autarquia federal criada com a finalidade de promover a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União.

Segundo o Dec. 4887/03, compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do INCRA, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombo,

---

<sup>6</sup> Na década de 1980, o espaço, que ainda não era quilombo, se tornou famoso em toda a sociedade carioca e representava um reduto de encontros culturais, no qual havia boa música e boa comida. Além disso, no aprazível lugar situado estrategicamente na zona sul carioca, apreciavam-se a feijoada e o samba, símbolos de negritude que se mostravam como um valor da cultura afro-brasileira expresso por meio das atividades da família.

a quem caberá republicar a área de propriedade quilombola e, ao término, encaminhar ao município do Rio, a fim de ser titulada a propriedade.

Esse encaminhamento para o município será necessário porque é concorrente a competência para a titulação das terras, o que na situação do quilombo Sacopã, que se situa em terras pertencentes ao município, a competência caberá tanto à União, quanto ao município. Nesse sentido, a titulação precisa acontecer com a parceria e a cooperação da prefeitura, a fim de serem evitados embates entre a prefeitura e os moradores da área.

As terras ainda não foram tituladas como propriedade quilombola, devido a uma dificuldade em se estabelecer a exata extensão da área de terras quilombolas ocupada pela comunidade.

Essa comunidade se reconhece como quilombola em função das atividades culturais e sociais que se expressam enquanto sinais diacríticos, definidores do grupo como uma organização social, cultural e econômica. Além de elementos da cultura afro-brasileira, a família se dedica a atividades que denotam hábitos e costumes que ensejam um agir coletivo do grupo, no sentido da preservação ecológica.

## **5) O Parque Municipal José Guilherme Merquior**

O aspecto ecológico do quilombo pode ser percebido sem nenhum esforço, devido à manutenção da beleza natural de sua área territorial e à preocupação da comunidade com a descaracterização ambiental, o que possibilitou, ao longo de todos esses anos, o “manejo” do território, capaz de conservar a biodiversidade, configurando uma paisagem que contrasta com o aspecto eminentemente urbano do bairro. Nesse sentido, a atuação da família sobre a natureza reflete sua visão, voltada para a conservação da área sobre seu domínio, uma das únicas áreas verdes preservadas no local.

O quilombo Sacopã faz emergir circunstâncias que estão imbricadas em discussões de profunda relevância, relacionadas ao reconhecimento formal de identidade quilombola. Entre tais questões, encontram-se o fato de ser um quilombo localizado em área urbana, cujo espaço é também considerado pelo Poder Público uma área de proteção ambiental.

Justamente pelos atrativos ecológicos de preservação ambiental do quilombo Sacopã, em 1994, o município do Rio de Janeiro dá início a um processo de desintrusão da área, visando à remoção da comunidade do local.

A localidade do quilombo Sacopã, por representar uma área verde preservada em meio a uma extensa área de edificações, despertou o interesse do município, que decidiu, por meio do decreto 19.143/00, categorizar a localidade como uma área de proteção ambiental, uma

unidade de proteção integral, criada em conformidade com a lei federal nº 9985/00, denominada Parque municipal José Guilherme Merquior.

O parque municipal é uma espécie de unidade de proteção integral em áreas territoriais que estão sob a ingerência do município; isto é, uma unidade de conservação que busca a preservação dos ecossistemas naturais, que proíbe a presença de moradia no local. Todavia, quando o parque foi criado, a comunidade já habitava o local, ou seja: o parque foi criado sobre a comunidade.

A atuação do município, nesse caso, possivelmente provocará conseqüências capazes de configurar impacto racial, isto é, uma circunstância de “Injustiça Ambiental” que se caracteriza quando

sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas vulneráveis (HERCULANO; PACHECO, 2006,p.25)<sup>7</sup>.

No Brasil, tanto as comunidades quilombolas quanto os povos indígenas sofrem esse tipo de injustiça, o que implica dizer, que enquanto não se modificarem as relações de poder que naturalizam as circunstâncias de injustiça e do racismo ambiental<sup>8</sup>, a memória dos povos tradicionais e sua identidade cultural permanecerão invisibilizados.

Como se pode observar, o Poder Público organiza uma série de categorias para proteger o meio ambiente, atropelando a questão do pertencimento das comunidades tradicionais, ao estabelecer a inadequação legal de algumas comunidades que, com sua interação com o meio ambiente, possibilitaram a preservação da natureza. Desse modo, a concepção do Poder Público acerca de proteção ambiental se mostra relacionada a uma visão mítica, capaz de conceber a natureza como elemento intocado e contemplativo (MOTA, 2009)

## **6) Um conflito entre interesses difusos e coletivos**

### **6.1) meio ambiente**

Quanto à noção de meio ambiente, pode-se dizer que, de um modo geral, no campo semântico da expressão, o primeiro significado que aparece é o de natureza. Para o Direito, meio ambiente consiste em um bem público e, ao mesmo tempo, em um direito a ser

---

<sup>7</sup> Declaração da Rede Brasileira de Justiça Ambiental *apud* HERCULANO; PACHECO, 2006.

<sup>8</sup> As expressões injustiça ambiental e racismo ambiental não são expressões que fazem parte do senso comum. A expressão racismo ambiental designa “as injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas”(HERCULANO; PACHECO, in: “Racismo Ambiental; O que é isso?, 2006).

preservado pelas diversas esferas de competência estatal - União, Estados e municípios- e pela coletividade, pois

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CRFB/88, art. 225, caput).

A idéia de meio ambiente se expressa também, conforme a redação do SNUC, segundo a qual, recursos ambientais são “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (lei 9.985/00, art. 2º, inc. IV).

A mesma lei estabelece a diferença entre preservação e conservação, ao considerar que a preservação da natureza ocorrerá por meio do “conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção em longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais” (lei 9.985/00, art. 2º, inciso V). A lei considera que a conservação da natureza, implica

o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral (lei 9.985/00, art. 2º, inciso II).

Tal preocupação ecológica ensejou a criação das unidades de conservação, áreas instituídas pelo Poder Público, destinadas à conservação do meio ambiente. Essas unidades se apresentam de duas formas: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável.

A diferença entre as espécies de unidades de conservação é que, no primeiro caso, é inadmissível a intervenção humana sobre os recursos naturais, e no segundo, a atuação humana sobre a natureza deverá acontecer sob certas condições, estabelecidas por lei. Segundo o SNUC, unidade de conservação é

o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Lei 9985/00, art. 2º, inc.I).

Nesse sentido, conforme o estatuído na Constituição e no SNUC<sup>9</sup>, a defesa do meio ambiente traz, implicitamente, a idéia de separação entre natureza e cultura (LOBÃO,2008), isto é; a preservação da natureza incide primordialmente, no afastamento da intervenção

---

<sup>9</sup> SNUC- Lei 9985/00- Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

humana sobre a natureza, a despeito da existência de ecossistemas transformados pela atuação do homem.

Assim, em nome da sociedade brasileira, a Lei do SNUC determina a remoção das pessoas que moram em territórios que configuram unidades de conservação, em função da preservação do espaço.

Essa situação tende a se evidenciar, nas situações em que os territórios ocupados pelas comunidades tradicionais coincidem com unidades de conservação. Nesses casos, a prioridade tem sido o meio ambiente<sup>10</sup>, em detrimento das necessidades e da conservação da relação de pertencimento das comunidades tradicionais com o território.

Todavia, as relações do homem com o ambiente se estabelecem espontaneamente, e não de modo sistematizado e delimitado conforme os parâmetros definidos pela legislação. Além disso, há que se considerar que a relação dos homens com os espaços, se faz com base em suas experiências, valores e emoções, que, uma vez vivenciadas pelas pessoas, carregam os espaços de significado, transformando-os em lugar (TUAN,1977).

Como existem distintas formas de relação estabelecidas entre as organizações sociais e o meio natural, é importante considerar que as representações que indivíduos e grupos fazem do seu ambiente (DIEGUES,1996), se expressam por meio do seu agir sobre a natureza.

No caso Sacopã, verifica-se a relação da comunidade sobre o meio ambiente, devido à sua atuação com vistas à conservação ecológica, o que se percebe pelo fato de o espaço ser uma das poucas áreas verdes preservadas na Lagoa. Como a percepção social do ambiente se faz com base em juízos de valor e crenças, mas também por meio de representações materiais das limitações ao funcionamento da economia (DIEGUES,1996a), observa-se no caso Sacopã, a clara divergência dos interesses quanto à significação e a consequente destinação do espaço.

Para a comunidade tradicional, o espaço coletivo no qual ela exerce o seu modo de vida é usurpado devido aos interesses da sociedade urbano-industrial, o que se expressa por meio da criação de espaços públicos destinados à proteção de áreas naturais, em nome da conservação ambiental. Isso ocorre em função dos interesses das populações urbanas, inspirados pelo “mito dos paraísos naturais intocados”, uma perspectiva de conservação ambiental originária do Séc. XIX, que se sustenta a partir da conservação ambiental, negando a atuação antrópica (DIEGUES, 1996b).

Com a criação desses espaços públicos, que no caso Sacopã, é o Parque municipal José Merquior, isto é, uma unidade de proteção integral, surge a impossibilidade legal da

---

<sup>10</sup> Assim, meio ambiente consiste em “um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (LOBÃO, 2008).

existência de um grupo social que sustente uma cultura específica com aquele ambiente natural. Dessa forma, a comunidade tradicional sofre limitações aos meios de subsistência, de trabalho e produção de suas relações sociais (DIEGUES, 1996c).

Diante das perspectivas divergentes entre espaço público e espaço comunitário, percebe-se um mesmo ator, o Estado que, de um lado, defende os interesses das populações urbano-industriais e, de outro, os interesses das populações tradicionais. Tais interesses se mostram no mundo jurídico como um conflito entre duas searas de Direito: os Direitos culturais e o Direito ambiental, respectivamente interesses coletivos e interesses difusos, configurando-se “uma questão ética, de direitos humanos e da construção de uma democracia no Brasil” (DIEGUES, 1996d).

## **6.2) Identidade cultural das comunidades quilombolas**

A concepção atual de identidade compreende a pluralidade identitária, isto é, a possibilidade de conviverem diversas identidades culturais na mesma sociedade (HALL, 2005). Isso implica dizer que não se concebe mais a identidade como um traço unificador, “costurando” o indivíduo à estrutura social.

Assim, a identidade cultural das comunidades quilombolas deve ser contextualizada em relação aos sinais diacríticos e no seu entorno, isso significa que ela não pode ser “essencializada”, devendo ser contextualizada em relação ao espaço e ao tempo. É a partir do sentimento afiliativo de solidariedade que essas minorias, formam uma comunidade capaz de instrumentalizar seus interesses dentro da sociedade civil, ou seja,

(...) a idéia de comunidade articula uma temporalidade cultural de contingência e indeterminação no seio da sociedade civil. Enquanto categoria, a comunidade permite uma divisão entre o privado e o público, o civil e o familiar; porém, enquanto discurso performativo, ela encena a impossibilidade de traçar uma linha objetiva entre os dois (Partha Chatterjee apud Bhabha, p. 316).

Nesse sentido, o amálgama dessas minorias é a solidariedade afiliativa, que se forma por meio de articulações ambivalentes que inter-relacionam comunidade e sociedade civil. O discurso representativo dessas minorias se dá sem que os grupos apresentem uma história “organicista”, muito menos um caráter conceitual de classe. Essa solidariedade é “uma temporalidade de construção e contradição social que é interativa e intersticial” (BHABHA, 1998a).

O conceito do que é o “mesmo” na construção da comunidade é a construção de uma “agência” coletiva, não a partir de uma identidade, mas por uma solidariedade ambivalente, uma solidariedade associativa por afiliação, alcançando uma expressão pública e reconhecimento público (BHABHA, 1998b).

Portanto, uma comunidade tradicional tem a identidade cultural definida em relação a uma determinada comunidade exterior que a abrange. Como estão inseridas no contexto cultural de uma sociedade civil, as identidades culturais das comunidades tradicionais são acondicionadas ou rearranjadas pelo “controle” e pelas determinações do ordenamento jurídico.

Bauman (2003) defende a idéia de que o objetivo principal da comunidade seja agregar o sentimento de pertencimento a uma coletividade, a fim de evitar a individualidade. Assim, o desafio atual da comunidade é equilibrar o sentimento de liberdade, inerente ao Capitalismo, com o sentimento de pertencimento a uma coletividade.

A comunidade é, nesse sentido, um espaço seguro, onde não existe o diferente, onde todos são “conhecidos”, não há motivo para temor. Percebe-se na comunidade, a ausência de conflito interno, pois ela é algo natural, tácito, cuja existência é legitimamente aceita pelos seus membros; o que provoca a conseqüente divisão entre “nós” e “eles”, na visão dos “de dentro” em relação aos “de fora”.

Assim, a construção de um espaço público fundante da universalização da cidadania é pressuposto de qualquer política de reconhecimento e, para isso, seria necessário a legitimação cada vez maior do Estado Constitucional de Direito (BAUMAN, 2003).

Para as comunidades quilombolas, esse espaço público é o quilombo, uma manifestação cultural, política, vinculada a uma territorialidade e a uma memorialidade específica (MOTA, 2009)<sup>11</sup>. Essa memorialidade representa a memória coletiva, isto é, a história mítica que se apresenta por meio das recordações de um membro de um determinado grupo social (O'DWYER, 2002).

## **7) Harmonização dos interesses em conflito**

### **7.1) A retemporalização do tempo social**

O tempo é um condutor de significados que possibilita a percepção do Eu e do Outro por meio da manipulação da temporalidade. Essa manipulação é chamada temporalização, uma construção do “tempo público” por meio de representações mentais e projeções de valor, isto é, um meio abstrato de participação e integração cidadã (OST, 2005a).

No caso Sacopã, a construção do tempo público deveria visar à confluência dos interesses coletivos e difusos, isto é, a harmonização de direitos a fim de extinguir a sobreposição entre

---

<sup>11</sup> Fala atribuída ao Prof. Dr. Fábio Mota no seminário Sacopã, anteriormente citado.

Direitos socioambientais e culturais que vem ocorrendo no Parque municipal José Guilherme Merquior.

Nesse sentido, para haver a harmonização de interesses em conflito, é necessário o equilíbrio na perspectiva sobre o tempo, a partir de uma retemporalização, isto é, uma produção significativa do tempo social por meio de uma regulação jurídica desse tempo social (OST, 2005b). Assim, evita-se o estado “pré-social, no qual, prevalecem o medo e a violência, sem um mínimo de confiança e de cooperação”, o que denota uma patologia do tempo, segundo o autor.

Esse processo de retemporalização mencionado por F. Ost ocorre por meio do Direito, por ser esse o mecanismo capaz de construir uma memória social compartilhada, que libera o passado, evitando um ciclo de vingança e ressentimento e se compromete com o futuro, por meio das antecipações normativas balizadoras do desenvolvimento social.

Tal processo depende da memória, pois a tradição garante identidade e estabilidade ao grupo social, mas é necessária, ainda, uma preocupação constante com a construção de instituições jurídicas inovadoras, sob pena de um dogmatismo exacerbado capaz de petrificar essas instituições em modelos jurídicos canonizados.

Assim, a principal preocupação deve ser o foco das temporalidades jurídicas voltadas para o equilíbrio. É por meio da articulação entre a estabilidade e a mudança, em uma profunda dialética das temporalidades sociais instituídas que se alcançará esse equilíbrio, “pelo menos provisório” (OST, 2005c).

Devido ao seu caráter instrumental na ponderação de interesses conflitantes, o direito atrai sobre si a tarefa de equilibrar as relações sociais afetadas pelo desequilíbrio de comunicação social, o que leva os sujeitos de direito, por meio da judicialização dessas relações, a atuarem como ativos participantes da elaboração da lei comum, como mecanismo de “garantir o mínimo de concordância para os tempos de uns e de outros” a fim de se manter o laço social (OST, 2005d).

Sacopã carrega em si, um embate de competências estatais que resultam em uma contraposição do Estado contra si mesmo, garantidor dos interesses difusos e coletivos, confrontados enquanto direitos ambientais e culturais.

Essa contraposição de interesses estabelece variadas significações para o espaço, que de um lado significa quilombo, e de outro reserva ecológica. Assim, Sacopã provoca um debate sobre o uso coletivo do território e de seus recursos naturais pelas populações tradicionais. A dificuldade de a comunidade exercer o direito sobre a propriedade, reconhecido pela Constituição Federal como fundamental, configura-se devido ao confronto de interesses com



os direitos ambientais, havendo uma “hierarquização” de direitos que potencializa os direitos ambientais em detrimento dos direitos culturais.

Apesar do direito à propriedade definitiva previsto pela Constituição, os dispositivos legais formais que tratam sobre o reconhecimento quilombola são de âmbito federal e o território do quilombo Sacopã pertence ao município. Isso implica dizer que, no referido caso, a União não pode retirar do município uma área de terras, para titular uma comunidade quilombola. Assim, para o exercício de tais direitos é preciso uma regulamentação que, pelo Princípio da Legalidade da Administração, organize a acessibilidade do Direito aos interessados.

No caso do quilombo Sacopã, como a área ocupada pela comunidade foi afetada como unidade de proteção integral pertencente ao município, uma forma de harmonizar direitos ambientais e culturais seria a recategorização do parque, a fim de possibilitar a permanência do grupo no local.

O desafio nesse embate é a descoberta de novas formas de sociabilidade capazes de harmonizar os direitos ambientais e os direitos culturais desses grupos étnicos. Nesse sentido, em Dezembro de 2009, foi feita uma articulação na Câmara dos vereadores do Rio de Janeiro para recategorizar parte do Parque Natural Municipal José Guilherme Merquior, como reserva de desenvolvimento sustentável – RDS, uma espécie de unidade de conservação que permite a moradia de comunidades tradicionais, bem como a propriedade privada em seu interior.

Na mesma época, em proposta de emenda ao Plano Diretor<sup>12</sup> da Cidade do Rio, foi sugerida a criação de áreas de Especial Interesse Cultural, o que possibilitaria, no caso Sacopã, a liberação das práticas comerciais e culturais exercidas pelo grupo. Essas modificações em âmbito legislativo ainda estão em tramitação.

## **8) A resistência**

A resistência quilombola no caso Sacopã se verifica não somente por ser um espaço de memória cultural, mas também pelo embate entre a condição quilombola e a proteção do meio ambiente, que na verdade, se caracteriza pela contraposição entre direitos culturais e ambientais, descrita anteriormente.

---

<sup>12</sup> O Plano diretor é o instrumento legal voltado para a política de desenvolvimento e expansão urbana, cuja elaboração é obrigatória em cidades com mais de vinte mil habitantes (CRFB/88, art. 182, §1º). Ele é a corporificação legal de políticas públicas que estabelecem o desenvolvimento urbano. O desenvolvimento urbano consiste em um conjunto de diretrizes fixadas por lei e executadas pelo Poder Público municipal. O objetivo dessas diretrizes é o ordenamento das funções sociais da cidade e do bem-estar dos seus habitantes (CRFB/88, art. 182).

O enquadramento do espaço quilombola em área categorizada como unidade de uso sustentável, uma área de proteção integral que pertence ao município<sup>13</sup> - o Parque municipal José Guilherme Merquior, implica a impossibilidade de presença humana no local, o que impede a habitação e o uso de práticas comerciais, a fim de evitar prejuízos a biodiversidade. Essa é a razão de proibições e limitações determinadas pelo Poder Público, o que ameaça permanência do grupo e a relação de duplo pertencimento com o espaço, que caracteriza a identidade e a história da comunidade enquanto remanescente<sup>14</sup> de quilombo.

Tanto a preservação ambiental como a proteção ao patrimônio histórico cultural são competências do Estado. No caso Sacopã, para a efetivação de direitos culturais seria necessária a cessão das terras habitadas pela comunidade, por meio da intervenção do Estado. No entanto, o quilombo se concentra em terras municipais e a concessão das terras às comunidades quilombolas, segundo a lei, é feita pelo INCRA, um órgão de competência federal. Como as terras são municipais, a sua cessão apenas ocorreria mediante a concordância do governo municipal, o que ainda não aconteceu.

Nesse caso, o Direito enfrenta um impasse, no qual se verifica o que De Giorgi denomina de mecanização do Direito Positivo, capaz de restringir o espaço para debates filosóficos. Assim, o direito é posto aos “súditos”, ou em uma linguagem característica de uma Democracia, o direito é posto aos cidadãos, por ser o meio responsável pela reprodução de relações sociais, e pode tanto recordar algo do passado que se projeta no tempo, quanto pode ser esquecimento, o que denota que o direito será conformado com a visão do observador (DE GIORGI, 2006a).

## **9) Considerações Finais**

A harmonização dos direitos difusos com os direitos coletivos no caso Sacopã, implicaria uma recategorização da unidade de conservação, a fim de se permitir a presença humana no local.

Essa medida somente será possível, por meio de modificações no Plano Diretor do município, proposta que já consta da pauta de votações na Câmara dos vereadores. Por enquanto, a realidade social denota, mais uma vez, que o tempo é senhor do direito, e que o mundo jurídico e o mundo social funcionam em temporalidades distintas.

---

<sup>13</sup> O município do Rio de Janeiro propôs contra a família Pinto a ação de desintrusão da área em 1996.

<sup>14</sup> O reconhecimento formal da identidade quilombola foi obtido por meio de certidão expedida pela Fundação Cultural Palmares.

Apesar da dimensão tempo, é importante que, nesse caso, pela perspectiva legislativa encontrem-se formas adequadas de proteção, tanto da diversidade biológica como da sociocultural, possibilitando-se a efetivação da justiça ambiental. Nesse sentido, até que seja votada a emenda pela Câmara dos Vereadores do Rio de Janeiro, a comunidade Sacopã aguarda a efetivação do direito cultural estabelecido pela Constituição Federal, demonstrando preocupações que transcendem discussões técnicas ou científicas.

Em outras palavras, o quilombo Sacopã representa para a família Pinto, a sua história; e o reconhecimento da propriedade coletiva decorrente da identidade quilombola somente fará sentido, havendo a possibilidade de concretização de seus direitos culturais, que representam sua existência enquanto grupo afro-descendente, respeitando-se sua relação de pertencimento com o espaço da Rua Sacopã, 250, Lagoa, Rio de Janeiro.

De modo contrário, em havendo a desintrusão do grupo em relação ao espaço, na hipótese de prevalecer a sobreposição dos interesses ambientais sobre os culturais, constata-se uma solução menos democrática e pouco transformadora para uma questão de tamanha complexidade social.

Uma vez que o direito se conforma à visão do observador (DE GIORGI, 2006b) - nesse caso, o Estado de Direito – na hipótese de prevalecerem os interesses difusos em detrimento dos coletivos, comprova-se que, apesar do discurso democrático, na prática, o reconhecimento formal e legítimo de direitos é enfraquecido pelo exercício de forças hegemônicas, nas quais a relação de exclusão social em relação aos quilombolas se percebe como um renitente fator histórico na formação cultural brasileira.

O que se pode perceber até agora, é que principalmente na hipótese de quilombos em áreas urbanas, a conformação pluriétnica brasileira deixa a desejar, pois ao oferecer uma precária cidadania às populações tradicionais, o Estado os lança essas minorias étnicas em condições de liminaridade cívica, não oferecendo condições efetivas de suporte do exercício da propriedade coletiva.

## Referências

- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Os quilombos e as novas etnias. Documento do I S A, São Paulo, V.05, p.11-18, 1998.
- BALDI, Cesar Augusto. Reencontro com o passado - o reconhecimento jurídico das comunidades quilombolas. Fonte: <http://www.conjur.com.br/static/text/68533,1#null>
- BAUMAN, Zygmunt. Comunidade: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.
- BHABHA, Homi K. O local da Cultura. Trad. Myriam Ávila, Eliana L. L. Reis e Gláucia R. Gonçalves. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.
- DIEGUES, A. C. O mito da natureza intocada. Ed Hucitec, 1996.
- GIORGI, Rafaelle de. Direito, tempo e memória. São Paulo: Quartier Latin. 2006.
- HAESBAERT, Rogério. O mito da Desterritorialização – do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. Múltiplas dimensões da desterritorialização, pp. 171-234.
- HALL, Stuart. A identidade cultural na Pós-modernidade. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Ed. DP&A. Rio de Janeiro:2005.
- HERCULANO, Selene; PACHECO, Tânia. Racismo ambiental, o que é isso?. In: HERCULANO, Selene; PACHECO, Tânia (orgs.) Racismo ambiental: I Seminário brasileiro contra o racismo ambiental. Rio de Janeiro: FASE, 2006, pp. 248-252.
- LEITE, Ilka Boaventura. Quilombos no Brasil. Questões Conceituais e Normativas, NUER / UFSC, v. 7, p. 1-38, 2000.
- LOBÃO, Ronaldo. Quando as associações são voluntárias no Brasil? - ou, “Uma discussão sobre novas formas de colonização”, 2008.  
\_\_\_\_\_. Uma viagem pelos tempos. Trabalho apresentado ao Curso de Teoria Antropológica Clássica I, no Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UnB. 2002.
- \_\_\_\_\_. *et al.* Sousa, Antonio F., Cordeiro, Antonio. Manual de Ação Policial e Meio Ambiente. Rio de Janeiro : Riosegurança, 2008, v.1. p.87
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2001.
- MOTA, Fábio Reis. Nem muito mar, nem muita terra. Nem tanto negro, nem tanto branco: uma discussão sobre o processo de construção da identidade da comunidade remanescente de quilombos na Ilha da Marambaia/RJ. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de pós-graduação em Antropologia e Ciência Política da UFF-2003.
- O'DWYER, Eliane Cantarino (Org.). Quilombo: Identidade étnica e territorialidade. Rio de Janeiro: FGV/ABA, 2002.
- \_\_\_\_\_. (coord.); ALVES, Mirian; NEDER, Renata. A família Pinto e as políticas de reconhecimento do estado brasileiro. Relatório Antropológico. UFF/FEC/ INCRA/GAP, 2007.

-OST, François. O tempo do direito. Edusc: 2005.

-PEREIRA, Deborah Duprat. O Estado Pluriétnico.

Fonte: [http://www.laced.mn.ufrj.br/produtos/textos/textos\\_online/bnp\\_mesa4\\_deborahduprat.htm](http://www.laced.mn.ufrj.br/produtos/textos/textos_online/bnp_mesa4_deborahduprat.htm).

<http://www.camara.rj.gov.br>.

<http://www.planalto.gov.br>.